

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CRISTIANO BECKER ISAIA

DANIELA MARQUES DE MORAES

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; José Querino Tavares Neto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-461-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3.

4. Injustiça. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).
Exploração.

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, por ocasião do XXVI Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Brasília/DF, de 19 a 21 de julho de 2017.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pelo Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti (UEL) e pela Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Unb). Um total de 18 (dezoito) dos 20 (vinte) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 5 (cinco) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se no tema Processo civil, ações coletivas e direitos sociais, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância no universo do processo, tais como o sistema de class actions, mínimo existencial em ações de saúde, gestão de litígios de massa, entre outros. No segundo grupo destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Novos contornos da ação civil pública, vindo à tona principalmente questões relacionadas à possibilidade de julgamento fracionado nestas ações, bem como sua relação à técnica de reconvenção, além da vinculação à defesa de direitos previdenciários. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à clássica relação entre Processo e jurisdição, momento em que se discutiram temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, sistema de precedentes e a função jurisdicional de agências reguladoras. O quarto grupo discutiu o Incidente de resolução de demandas repetitivas, o fazendo numa perspectiva crítica e também técnica, quando se vinculou o tema à análise econômica do direito, bem como à questão da independência do Poder Judiciário e sua relação ao incidente. O quinto e último grupo proporcionou o debate da Técnica processual, com ênfase principalmente à fase de liquidação de sentença, sentença estrangeira de divórcio consensual, estabilidade da tutela provisória, saneamento do processo, negócio jurídico processual e honorários de advogado no novo código de processo civil.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o

tema. Fica assim o convite à leitura, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Brasília/DF, julho de 2017.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – Universidade Estadual de Londrina

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília

A DISPENSA DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

THE NON-HOMOLOGATION OF FOREIGN COURT DECISIONS OF CONSENSUS DIVORCE

Luciano Monti Favaro ¹

Resumo

Entre os meios de cooperação internacional previstos no Código de Processo Civil encontra-se a execução de sentença estrangeira. A execução dessa sentença somente é possível após a sua homologação pelo STJ. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 estabeleceu-se que, em se tratando de divórcio consensual, prescinde-se a referida homologação. Diante dessa inovação legislativa questiona-se a referida norma é inconstitucional e ofende a ordem pública. Conclui-se que não há inconstitucionalidade, tampouco ofensa à ordem pública tendo em vista o disposto nos artigos 4º, IX, CF/88 e 27 NCPC, bem como Provimento 53 /2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Sentença estrangeira, Homologação pelo superior tribunal de justiça, Divórcio consensual simples, Provimento do conselho nacional de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

Among the means of international cooperation provided for in the CCP is the enforcement of a foreign judgment. The execution of this sentence is only possible after its homologation by the STJ. With the advent of the CCP/2015 it was established that, in the case of a consensual divorce, such homologation is waived. It is questioned that this norm is unconstitutional and offends public order. It is concluded that there is no unconstitutionality, nor any offense against public order in view of the provisions of Articles 4, IX, CF/88; 27 CCP, and Provision 53/2016 of the National Council of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Foreign court decisions, Homologation by superior court of justice, Simple consensual divorce, Rules of the national council of justice

¹ Doutorando em Direito. Mestre em Direito Internacional Econômico. Professor universitário e em cursos preparatórios para o Exame de Ordem e concursos.

1. INTRODUÇÃO

Há vários meios de cooperação internacional estabelecidos no Código de Processo Civil – CPC. Alguns desses meios já estavam previstos no CPC de 1973, a exemplo do procedimento da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira. Por outro lado, verifica-se que no novel CPC estabeleceu-se outros meios, a exemplo do auxílio direto.

O presente artigo centra-se na análise da homologação de sentença estrangeira. Especificamente delimita-se na dispensa da homologação dessa sentença pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de divórcio consensual, conforme regra estipulada no artigo 961, § 5º do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Extraí-se da redação estabelecida no citado artigo que “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”. Até o Código de Processo Civil anterior, a regra é que qualquer sentença proferida por outro país dependeria de homologação pela referida Corte para ter validade no Brasil, mormente considerando os termos do artigo 105, I, “i” da Constituição Federal, de 1988 – CF/88.

Diante dessa disposição constante no novo CPC indaga-se: estar-se-ia diante de uma norma inconstitucional frente o disposto na CF/88? A dispensa da homologação da sentença estrangeira, ainda quando se trata de divórcio consensual, não poderia levar a produzir efeitos no Brasil, uma sentença que, eventualmente, pudesse apresentar manifesta ofensa à ordem pública?

Assim, na presente pesquisa, trabalha-se com a hipótese de que a norma prevista no novo CPC – sobre ser prescindível a homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual no Brasil –, pode levar à afronta do texto constitucional federal, bem como à manifesta ofensa à ordem pública.

Registra-se que, conquanto a dispensa de homologação de decisão estrangeira não tivesse previsão no CPC de 1973, em alguns casos o Brasil já vinha dispensando essa homologação com fundamento, por exemplo, em tratados. Em vista dessa prática, e ressalvando, inclusive, o disposto em acordos internacionais – conforme redação final do artigo 961 do novo CPC –, optou-se, no caso do divórcio consensual, prescindir a homologação judiciária da sentença proferida no exterior.

Trata-se, com efeito, de tema jurídico de grande relevância e de inegável atualidade, que se apresenta de forma problemática, pois a eventual dispensa da medida poderá resultar em

problemas ao Brasil, na medida em que não se faz um controle prévio da sentença que terá eficácia em seu território, ainda que se trate de uma sentença resultante de um ato consensual.

A fim de responder os questionamentos propostos, a pesquisa – que tem por objetivo geral compreender se a dispensa homologatória da decisão estrangeira pelo órgão judiciário brasileiro resultará em eventual afronta ao texto constitucional federal e à ordem pública – será desenvolvida em três partes.

Na primeira será exposto acerca das razões que levam à cooperação internacional, bem como os meios utilizados para essa cooperação estabelecidos no novel CPC.

Após, passa-se ao estudo acerca da sentença estrangeira, o juízo de delibação adotado no ordenamento jurídico brasileiro e o modo como opera a cooperação jurídica internacional para a homologação e cumprimento dessa sentença.

Por fim, passa-se à análise das razões que levaram a prescindir a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de divórcio consensual, conforme estabelecido no artigo 961, § 5º do CPC, confrontando com a eventual inconstitucionalidade, haja vista a previsão do artigo 105, I, “i” da CF/88.

2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, no novel CPC previu-se um capítulo, no título II, para tratar exclusivamente da Cooperação Internacional. Alguns desses meios são intitulados de meios jurídicos, a exemplo da: citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial as quais advém por meio de uma carta rogatória; ou da homologação e cumprimento de decisão estrangeira. Outros meios, no entanto, não necessariamente se dão por meio jurídico, a exemplo do auxílio direto.

Assim, no presente tópico, busca-se analisar as razões que levam à cooperação internacional, bem como quais são esses meios de cooperação.

2.1. Razões que levam à cooperação internacional

O nascimento das relações compreendidas no direito internacional privado advém da natureza cosmopolita do homem e da variedade das leis estatais, conforme pondera (1965 apud STRENGER, 2005, p. 26).

Na mesma senda, Irineu Strenger (2005, p. 28-30) pondera que da existência do direito internacional privado decorrem três fundamentos básicos, a saber: a existência de conflitos de leis no espaço; a extraterritorialidade das leis e o intercâmbio universal.

O primeiro fundamento (existência de conflitos de leis no espaço) decorre do fato de haver divergência entre leis dos mais diversos países acerca de um determinado caso. Referente à extraterritorialidade das leis, mister, para a existência do direito internacional privado, que os Estados permitam a aplicação de leis alienígenas em seu território. Por fim, o intercâmbio universal consistente na natureza cosmopolita do ser humano – tal qual explicado por Lazcano – segundo o qual não se pode imaginar, nos dias contemporâneos, o homem – ou um Estado – isolado dos demais.

Nesse sentido, pondera Strenger (2005, p. 28-30):

Porquanto não é possível entender o homem insulado, preso à sua grei, desvinculado de seus semelhantes. O sentido de liberdade permitiu o grande avanço da humanidade em todos os setores de atividade. Um Estado que se afaste dos outros não pode sobreviver.

Similar posicionamento é o de Porto (200, p. 281) para quem as fronteiras dos Estados, dado o avanço tecnológico e a proximidade dos povos, resultam mitigadas. Desse modo explica o doutrinador:

Em tempo de globalização, especialmente em face de avanço tecnológico das comunicações, as fronteiras dos Estados, sem sombra de qualquer dúvida, resultam mitigadas. Os povos e as eras cada vez mais se aproximam, tendendo, essa realidade, a diminuição dos abismos culturais existentes e também a atenuar a resposta à clássica pergunta feita por MERQUIOR: “Em que tipo de sociedade vivemos nós habitantes deste tardio século XX? Em mais de um, bem entendido”, responde ele. Agora, mais do que antes, caminhamos para a constituição de uma cultura mundial e quiçá, todos, um dia, por decorrência do avanço tecnológico – e não apenas da política –, viveremos numa mesma era. No entanto, as aproximações, embora atenuem as distâncias, não foram ainda capazes de vencer as fronteiras; mantidas algumas, por acordos, outras, incivilizadamente, por baionetas.

Em vista dessa natureza cosmopolita do ser humano ocorre a necessidade de os Estados cooperarem entre si tanto no que tange à aplicação de leis de outro Estado em seu território, quanto no que se refere ao reconhecimento de uma sentença proferida pelo tribunal de outro país.

Há, assim, vários meios de os Estados procederem à cooperação com outros países, como, por exemplo, procedendo à extradição de uma pessoa; executando uma carta rogatória proveniente de um tribunal estrangeiro ou – o caso do presente estudo – homologando uma sentença estrangeira.

2.2. Meios de cooperação internacional previstos no Código de Processo Civil

Com o advento do novo Código de Processo Civil, por intermédio da Lei 13.105, de 2015, o legislador optou em conceder um capítulo exclusivo para tratar acerca da cooperação internacional dada a sua relevância nos dias atuais, algo que não se verificava na legislação processual anterior.

Acerca dessa nova temática do vigente CPC, pondera Theodoro Júnior (2016a, p. 198):

O novo Código atribui maior importância à cooperação internacional, levando em conta a necessidade de colaboração entre os Estados, em razão da crescente globalização. Atualmente, é impossível imaginar-se um Estado completamente ilhado e centrado em seus limites territoriais. Cada vez mais as pessoas estão em interação, seja na área econômica, comercial, jurídica ou social, e as distâncias não são mais vistas como obstáculos ao intercâmbio. Essa movimentação de pessoas, bens e dinheiro, a par de incrementar a economia mundial, reclama uma maior assistência entre os Estados para assegurar o pleno funcionamento da justiça, que para a execução atos processuais, que para a colheita de provas ou simples troca de informações.

Extrai-se do artigo 26 do novo Código de Processo Civil que a cooperação jurídica internacional observará, além de eventual tratado celebrado pelo Brasil, os seguintes princípios: respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; e espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras (BRASIL, CPC, art. 26).

No artigo 27 do referido Código estabeleceu-se como meios de cooperação internacional: a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; a colheita de provas e obtenção de informações; a homologação e cumprimento de decisão; a concessão de medida judicial de urgência; a assistência jurídica internacional; e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. Estes são meios judiciais de cooperação perpetrando-se, desse modo, mediante atuação judicial.

Esses meios de colaboração jurídica internacional se processam mediante carta rogatória ou sentença estrangeira. Ambas devem ser objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a teor do disposto no artigo 105, I, “i” da CF/88. Assim, no caso da carta rogatória, mister o *exequatur* do STJ para que se proceda o posterior cumprimento da carta.

Quanto à sentença estrangeira, necessária a sua homologação pelo STJ a fim de observância ao princípio da delibação, conforme se analisará no tópico seguinte deste trabalho.

Ainda atinente à carta rogatória, ressalta-se que o procedimento perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa, devendo assegurar às partes as garantias do devido processo legal, conforme disposto no artigo 36 do CPC.

Além destes meios, estabeleceu-se no novo CPC, um meio não judicial de cooperação internacional. Trata-se do auxílio direto, uma medida que não decorre diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido. Ressalta-se que no caso de ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.

Como objeto do auxílio direto, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, tem-se: obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

3. SENTENÇA ESTRANGEIRA

Inicialmente cabe consignar uma definição clássica de sentença trazida por Pontes de Miranda (1974, p. 395), segundo o qual sentença é aquela “emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica”. Trata-se de uma definição de partida, uma vez que não exaure a definição por completo de sentença, conforme se extrai da dicção do atual Código de Processo Civil.

Desde o revogado CPC, em seu artigo 132, § 1º, extraia-se uma definição de sentença. Nos termos da redação original do referido dispositivo, sentença era o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Havia severas críticas sobre essa definição dada a sua imprecisão do ponto de vista técnica processual. Isso porque pela sentença não é capaz de se extinguir o processo, haja vista a possibilidade de interposição de recurso contra ela, fazendo com que o processo continue a desenvolver-se. “Em verdade, o módulo processual de conhecimento só se encerra com o

trânsito em julgado da sentença, o que se dá no momento em que se esgotam os recursos cabíveis” (CÂMARA, 2014, p. 469).

Marques (1990, p. 23) define a sentença como “ato processual que põe termo, julgando ou não o mérito, ao processo de conhecimento de primeira instância”. Essa definição é criticada por determinados autores, uma vez que não o procedimento em primeira instância não necessariamente se encerrará com a sentença, uma vez que o juiz poderá praticar atos no procedimento de recurso, a exemplo de quando recebe um recurso de apelação (CÂMARA, 2014, p. 470).

Por outro lado, Câmara (2014, p. 470) traz a definição de que a sentença é “o provimento judicial que põe termo ao ofício de julgar do magistrado, resolvendo ou não o objeto do processo”. Essa definição amolda-se à definição constante no atual artigo 203, § 1º do novo CPC, segundo a qual “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. O mencionado artigo 485 refere-se as hipóteses nas quais o juiz não resolverá o mérito do processo, ao passo que no artigo 487 verifica-se as hipóteses nas quais o juiz resolverá o mérito.

Registra-se que a definição de sentença constante no atual CPC é similar a constante no artigo 162, § 1º do vetusto CPC, redação que fora dada pela Lei 11.232, de 2005.

Assim, da dicção do artigo 203, § 1º do NCPC, extrai-se que as sentenças podem ser terminativas ou definitivas.

São terminativas as que põem fim ao processo sem, no entanto, lhe resolverem o mérito. “Importam reconhecimento de inadmissibilidade da tutela jurisdicional nas circunstâncias em que foi invocada pela parte. O direito de ação permanece latente, mesmo depois de proferida a sentença” (THEODORO JÚNIOR, 2015, item 351).

Já as definitivas são assim denominadas por decidirem o mérito da causa, no todo ou em parte. “Apresentam à parte a prestação jurisdicional postulada e, de tal sorte, extinguem o direito de ação, no pertinente ao acerto pretendido pela parte” (THEODORO JÚNIOR, 2015, item 351).

A sentença, instrumento pelo qual se exterioriza o comando jurisdicional, produz os efeitos que lhe são próprios unicamente dentro das fronteiras do Estado no qual foi proferida (THEODORO JÚNIOR, 2015, item 351). Possui, assim, eficácia unicamente nos limites da soberania estatal.

Ocorre que com a globalização surge a necessidade de os Estados cooperarem entre si. Para tanto, mister que a sentença proferida por um Estado tenha aplicação em outro. Decorre

assim que a sentença antes nacional agora será aplicada em outro País, passando a ser denominada de sentença estrangeira.

Desse modo, sentença estrangeira consiste na decisão proferida por uma soberania estrangeira para aplicação em um determinado Estado. Acrescenta-se que, excepcionalmente o ato produzido por particulares, conforme o ordenamento estrangeiro, são próprios de uma sentença ou de atos a ela assimilados (PEREIRA, 2009, p. 48), razão pela qual também são denominados de sentença estrangeira ou, mais precisamente, de decisão estrangeira.

3.2. Sentença estrangeira *versus* sentença internacional

A par da sentença estrangeira, verifica-se a sentença internacional que não se confunde com aquela. Assim como nos países há Cortes judiciais, também no Direito Internacional há Cortes as quais são denominadas de Tribunais Internacionais ou transnacionais, a exemplo da Corte Internacional de Justiça, do Tribunal Penal Internacional, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros.

Estes tribunais emanam decisões que devem ser acatadas pelos Estados que reconhecem as suas jurisdições. Ocorre que essas decisões não se inserem no contexto de sentenças estrangeiras, mas sim de sentenças internacionais. Ao aderir ao Estatuto de uma Corte internacional, o país submete-se a sua jurisdição, a exemplo do Brasil que se submeteu à jurisdição do Tribunal Penal Internacional ao ratificar o Estatuto de Roma em 20 de junho de 2002 (BRASIL, Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002).

Assim, a sentença proferida por este Tribunal deverá ser acatada pelo Brasil prescindindo-se, nesse caso, a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se está diante de uma sentença estrangeira, mas de uma sentença internacional. No referido caso, ao aderir ao Estatuto de Roma, o Brasil, em cumprimento ao artigo 5º, § 4º da CF/88, se submeteu, voluntariamente, à jurisdição do TPI de modo que deverá acatar a decisão dessa Corte, conforme delineado no despacho do Ministro Celso de Melo na Petição 4.625-1 (BRASIL, STF, 2009). Da conclusão do despacho extrai:

[...]

Por tais razões, entendo essencial a prévia manifestação da douda Procuradoria-Geral da República sobre as questões acima referidas, além de outras que o Ministério Público Federal entender pertinentes, **eis que se impõe, ao Brasil, em sua condição de Estado Parte do Estatuto de Roma, a “Obrigação geral de cooperar” com o Tribunal Penal Internacional (Artigo 86).**

[...] (grifos)

Portanto, enquanto a sentença estrangeira é proferida por uma autoridade judiciária de outro Estado e, conseqüentemente, necessita de homologação – ou outro ato similar – para ter validade em outro país; a sentença internacional, proferida por um tribunal internacional cuja jurisdição foi voluntariamente reconhecida por um Estado dispensará tal homologação.

Nesse sentido, pondera Mazzuoli (2015, p. 992), “por sentença estrangeira, deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os seus próprios Estados partes”.

Assim, deve-se diferenciar o direito internacional do direito estrangeiro – também denominado alienígena. “O direito internacional disciplina, pois, a atuação dos Estados, das organizações internacionais e também dos indivíduos no cenário internacional” (MAZZUOLI, 2015, p. 992). Por outro lado, explica Mazzuoli (2015, p. 992), o direito estrangeiro é aquele “afeto à jurisdição de outro Estado que não o Brasil. Uma sentença proferida na Argentina será sempre estrangeira no Brasil”.

3.3. Homologação de sentença estrangeira e o juízo de delibação adotado no ordenamento jurídico brasileiro

O sistema adotado no Brasil para o reconhecimento de sentença estrangeira é o sistema proveniente da Itália, denominado de “juízo de delibação”. Assim, diferentemente de outros países que, reconhecem a eficácia da sentença estrangeira com base unicamente na reciprocidade – a exemplo da Alemanha e da Espanha –, no Brasil a sua eficácia depende de um crivo “quanto à forma, à autenticidade, à competência do órgão prolator, bem como se penetra na substância da sentença para apurar se, frente ao direito nacional, não houve ofensa à ordem pública e aos bons costumes” (THEODORO JÚNIOR, 2016b, p. 823).

Ressalta-se que, conquanto o disposto na parte final do artigo 960 NCPC acerca da dispensabilidade da homologação de decisão estrangeira caso assim se preveja em tratado, a regra, permanece a mesma exigindo-se, portanto, a ação homologatória da decisão estrangeira para que seja executada no Brasil (THEODORO JÚNIOR, 2016b, p. 823).

O referido crivo se dá mediante processo que tramita no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a teor do disposto no artigo 105, I, “i” da CF/88. Registra-se que a competência originalmente era do Supremo Tribunal Federal, mas com o advento da Emenda Constitucional 45, de 2004, a competência foi deslocada para o Superior Tribunal de Justiça. No Código de Processo Civil, a competência somente foi atualizada com o advento do novo CPC, segundo o

qual no artigo 960, § 2º, dispôs-se “a homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça” (BRASIL, CPC).

Salienta-se que quando da homologação da sentença alienígena, o STJ não revisará o mérito do julgado. Verificará, unicamente, se a decisão proferida atende determinadas condições. Uma vez atendida, o STJ conferirá à decisão eficácia no território nacional podendo, por conseguinte, ser executada perante juiz federal, a teor da disposição constante no artigo 109, X, da CF/88.

As condições para homologação de sentença estrangeira não foram previstas no CPC/1973, valendo-se o julgador das condições enumeradas no artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB que acabava por regular a matéria (THEODORO JÚNIOR, 2016b, p. 824).

Após à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, o STJ editou a Resolução/STJ n. 9, de 4 de maio de 2005. No artigo 5º da Resolução previu-se como requisitos indispensáveis: haver sido proferida por autoridade competente; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; e estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil (STJ, Res. 9/2005). Posteriormente, em 17 de dezembro de 2014, o STJ, mediante a Emenda Regimental 18, revogou a referida Resolução, alterando, por essa Emenda, o seu Regimento Interno.

Com o advento do NCPC, as condições indispensáveis para a homologação de decisão estrangeira passaram a constar no artigo 963, saber: ser proferida por autoridade competente; ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; ser eficaz no país em que foi proferida; não ofender a coisa julgada brasileira; estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Em síntese, o dispositivo do novo CPC abarcou os requisitos previstos no regimento interno do STJ que repetiam os constantes na Resolução/STJ-9/2005 os quais, por sua vez, apresentaram a mesma essência do artigo 15 da LINDB.

Outro requisito previsto advém no artigo 964 NCPC. Assim, não será homologada a decisão estrangeira caso se trate de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira dispostas no artigo 23 do NCPC. A título de exemplo, não se homologará uma decisão estrangeira caso o tema versado refira-se a imóveis situado no Brasil. Desse modo, em sendo exclusiva, não há se falar no reconhecimento de sentença alienígena que trate do assunto, sob pena de violação à soberania brasileira.

Referente aos requisitos do artigo 963 NCPC, constata-se, primeiramente, a verificação da competência da autoridade que proferiu a sentença submetida à homologação. Ademais, necessário que no processo do qual resultou o *decisum* tenha sido observada a citação regular, ainda que verificada a revelia da parte.

Na novel lei ainda se previu que a decisão seja eficaz no país em que foi proferida. Refere-se à necessidade de a decisão preencher todos os requisitos necessários para iniciar sua execução no estrangeiro. Ressalta-se que se se tratar de decisão judicial esta, para ser homologada no Brasil, deverá ter transitado em julgado no exterior, conforme se extrai do disposto no art. 961, § 1º NCPC. Nesse sentido, o STJ já decidiu que a prova do trânsito em julgado da decisão que se pretende homologar é ônus do requerente, sem a qual se deve indeferir o pedido (BRASIL. STJ, SEC 113/DF, 2008).

Isso não significa, no entanto, que a decisão estrangeira não possa ser homologada parcialmente, conforme admitido no artigo 961, § 2º NCPC. Nesses termos pondera Theodoro Júnior (2016b, p. 827):

A decisão estrangeira pode ser apenas parcialmente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (NCPC, art. 961, § 2º). Isso porque, se a sentença se compõe de capítulos distintos, cada um deve ser considerado em separado, para fins de homologação. Seria a hipótese, por exemplo, de um dos capítulos da decisão ser homologado e o outro não, por tratar de matéria de competência exclusiva da jurisdição brasileira (NCPC, art. 964, caput).

Outro requisito é a não ofensa a coisa julgada brasileira. Como exposto, não se homologará as sentenças cuja competência for exclusiva da autoridade judiciária. Por outro lado, será possível a homologação quando se tratar de competência concorrente previstas nos artigos 21 e 22 NCPC. Ocorre que, se a ação no exterior for daquelas cuja competência é concorrente no Brasil, havendo transitado em julgado da sentença brasileira não se poderá mais homologar a decisão proferida no exterior, sob pena de ofensa à coisa julgada pátria (THEODORO JÚNIOR, 2016b, p. 828).

De igual modo que nos normativos precedentes, no novo CPC, determinou-se que a sentença esteja acompanhada de tradução oficial, exceto se houver dispensa prevista em tratado. Referido dispositivo coaduna com o artigo 224 do Código Civil segundo o qual se exige que os documentos redigidos em língua estrangeira sejam traduzidos para o vernáculo a fim de terem efeitos legais no Brasil.

Por fim, estabeleceu-se que a sentença alienígena será homologada se não conter manifesta ofensa à ordem pública. Explica Theodoro Júnior (2016b, p. 828) que “não se exige que a decisão esteja em perfeita harmonia com o direito pátrio, mas não poderá ofender os

princípios fundamentais do nosso ordenamento”. Ademais, não serão homologadas as decisões que – conquanto fundadas na legislação de país estrangeiro – vierem a ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (BRASIL. Decreto 4.388/2002, artigo 17).

É justamente nesse item VI do artigo 963 NCPC que surge uma das indagações a serem respondida na presente pesquisa, qual seja, se a dispensa da homologação da sentença estrangeira, ainda quando se trata de divórcio consensual, poderá levar a produzir efeitos no Brasil, uma sentença que, eventualmente, possa apresentar manifesta ofensa à ordem pública.

4. DISPENSA DA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NOS CASOS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

No novo Código de Processo Civil evidencia-se as decisões estrangeiras homologáveis. Não unicamente as sentenças estrangeiras proferidas por autoridade judiciária são passíveis de homologação, mas também outras decisões não judiciais, mas que tenham natureza jurisdicional, são passíveis de homologação.

Não por outra razão, o legislador adaptou a nomenclatura a fim de tratar não mais como “homologação de sentença estrangeira”, mas como “homologação de decisão estrangeira”.

Nesse sentido pondera Theodoro Júnior (2016b, p. 824) afirmando, por exemplo, que as decisões proferidas pelo Contencioso Administrativo na França e na Itália são passíveis de homologação:

[...] não importa a natureza da decisão no país de origem – que pode ser judicial ou administrativa –, o que se mostra relevante é a natureza que lhe seria conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa esteira, é perfeitamente possível a homologação de decisões proferidas pelo Contencioso Administrativo, existente na França e na Itália, por exemplo.

Na verdade, conquanto não previsto no CPC/1973, no Regimento Interno do STJ – alterado pela citada Emenda Regimental 18/2014 –, já se previa, no artigo 216-A, § 1º, a possibilidade de homologação de provimentos não judiciais, pela lei brasileira, que tenham natureza de sentença.

Ressalta-se que, no presente trabalho, optou-se por adotar a primeira nomenclatura, haja vista ser esta a mais usual e a constante na norma constitucional.

A novidade na Lei 13.105, de 2016, ficou por conta das decisões estrangeiras que dispensam homologação. Assim, no artigo 961, § 5º do NCPC, consignou-se que a sentença

estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, dispensando a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Theodoro Júnior (2016b, p. 825) lembra que à época do CPC/1973, o STJ já admitia a possibilidade de homologação desses atos, embora não fossem eles qualificados como sentença estrangeira, uma vez que seus efeitos, no país de origem, eram semelhantes ao de uma sentença no ordenamento brasileiro.

Assim, de acordo com esse doutrinador, “o entendimento, ao que nos parece, deverá ser adequado à nova legislação pátria”. Se, na atualidade, até mesmo sentença de divórcio consensual tem a homologação dispensada pelo CPC, “não se poderá exigir o procedimento para que se confira eficácia aos atos administrativos de mesmo conteúdo”, mormente se considerado o disposto na Lei 11.441/2007, mediante a qual se passou a admitir, no Brasil, o divórcio por meio de escritura pública, caso o casal não tenha filhos menores ou incapazes.

Nesses termos, conclui o doutrinador (THEODORO JÚNIOR, 2016b, p. 826):

Dessa forma, não apenas a sentença, mas também, o ato administrativo de divórcio consensual deve ter sua homologação dispensada no regime do NCPC. A orientação se coaduna com o art. 27, VI, do NCPC, que prevê a cooperação jurídica internacional que tenha por objeto ‘qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira’.

Por outro lado, tem-se posicionamento doutrinário em sentido contrário. Ainda que antecedentes ao novo CPC, cabe citar que Valladão (1978, p. 40-45) não reconhecia a possibilidade de sentenças passarem a valer no Brasil sem a devida homologação, sob pena de usurpação da competência de tribunal superior para fazer o juízo de deliberação da sentença alienígena.

Uma linha intermediária é a adotada por Takahashi Pereira (2009, p. 52) para quem, no Brasil, apenas os juízes federais podem executar as sentenças estrangeiras e somente podem fazer a execução após a homologação pelo STJ, uma vez que, na Constituição Federal, não se faz ressalvas. Acerca dessa interpretação, a autora rechaça a tese de que está a interpretar o texto constitucional de modo filológico, explicando que:

O texto [Constitucional] é o ponto de partida e a moldura da interpretação, e, ainda que o intérprete goze de liberdade para escolher, entre vários sentidos possíveis, o melhor, não goza de tamanha liberdade que lhe permita reputar não escrito o que está expresso no texto legal, especialmente se se trata do texto constitucional; por outro lado, há razões lógicas e de direito comparado que confirmam o parecer adotado. A opção constitucional alinha-se com a de muitos outros países, não constituindo nenhuma extravagância.

Conquanto esse posicionamento, Takahashi Pereira (2009, p. 52) reconhece que, recentemente, o Brasil vem celebrando diversos tratados que preveem o reconhecimento

automático de modo que, no entender da autora, seria conveniente a reforma do art. 109, X, da CF/88, a fim de “admitir a execução da sentença estrangeira sem a prévia homologação, com fundamento em tratados internacionais”.

A alteração proposta por Takahashi Pereira (2009, p. 52) não foi feita no texto constitucional o qual permanece inalterado, mas sim no CPC – lei infraconstitucional. Diante disso vem a tona o problema de pesquisa apontado neste trabalho, qual seja: estar-se-ia diante de uma norma inconstitucional frente o disposto no artigo 109, X, da CF/88? A dispensa da homologação da sentença estrangeira, ainda quando se trata de divórcio consensual, não poderia levar a produzir efeitos no Brasil, uma sentença que, eventualmente, pudesse apresentar manifesta ofensa à ordem pública?

A primeira leitura, e se adotado uma exegese filológica dos dispositivos, levar-se-ia a crer uma eventual inconstitucionalidade. Ora, se no texto constitucional exige-se que o cumprimento de sentença estrangeira, por juiz federal, se dê após homologação da sentença pelo STJ, não poderia uma norma infraconstitucional prescindir a homologação.

Ocorre que se analisada a questão sob o prisma dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil previstos no artigo 4º da CF/88, em especial, o constante no inciso IX (cooperação dos povos para progresso da humanidade) combinado com o artigo 27 do novo Código de Processo Civil (necessidade de cooperação jurídica internacional), tem-se que a exigência de homologação de decisão estrangeira de divórcio consensual poderia constituir um entrave a essa cooperação.

Assim, interpretando-se de forma sistêmica o ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que, em regra, a homologação de decisão estrangeira é necessária, mas é possível excepcioná-la em prol dessa cooperação. Ressalta-se que essa excepcionalidade já é praticada nos casos de reconhecimento automático de decisão estrangeira previsto em tratados, como lembra Takahashi Pereira (2009, p. 52): “cada vez mais o Brasil celebra tratados admitindo o reconhecimento automático”. A ideia do reconhecimento automático é justamente para se fortalecer a cooperação jurídica internacional e, conseqüentemente, agilizar o processo de reconhecimento dessas decisões no território brasileiro.

Dessa forma, a dispensa prevista no artigo 961, § 5º do novo CPC coaduna com o princípio da cooperação internacional encampando no próprio texto constitucional e no novo Código de Processo Civil.

Ademais, com o recente Provimento 53, de 16 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, tem-se que a dispensa da homologação só é possível, nos termos do artigo 1º do referido Provimento, se se tratar de divórcio consensual simples ou puro, que consiste

unicamente na dissolução do matrimônio. Portanto, caso haja disposição acerca da partilha de bens, guarda de filhos e/ou alimentos – configurando o denominado divórcio consensual **qualificado** –, continua sendo imprescindível a prévia homologação pelo STJ da sentença ou, até mesmo, de decisão não judicial de divórcio, mas que pela lei brasileira tenha natureza jurisdicional (BRASIL, CNJ, 2016).

Acrescenta-se que a dispensa de homologação não inviabiliza eventual exame de validade da decisão alienígena pelo Poder Judiciário brasileiro. Isso porque, nos termos do artigo 961, § 6º, NCPC, se a questão for suscitada, qualquer juiz poderá decidi-la no processo de sua competência, em caráter incidental ou principal, sem que a competência se desloque para o Superior Tribunal de Justiça.

Ainda acerca do Provimento, cabe registrar que pelo seu artigo 1º, § 2º, dispensou-se a assistência de advogado ou defensor público na averbação direta da decisão estrangeira do divórcio consensual simples a qual deverá ser realizada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais (BRASIL, CNJ, Provimento 53/2016). Tudo indica que, nesse ponto, o Provimento não foi adequado à legislação pátria, uma vez que, se utilizado a citada analogia exposta por Theodoro Júnior, o divórcio consensual brasileiro realizado em cartório, nos termos do artigo 733 do NCPC (art. 1.124-A CPC/1973, inserido pela Lei 11.441/2007) exige-se a assistência por advogados ou por defensor público. Ora, por qual razão dispensar-se-ia, por meio de Provimento, a referida assistência em se tratando da averbação de uma decisão estrangeira? Poder-se-ia, inclusive, constatar uma eventual afronta ao artigo 133 do próprio texto Constitucional no qual se prevê que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

Em que pese somente ser possível a averbação de decisão de divórcio consensual simples, exige-se, no momento da averbação, que o interessado apresente cópia integral da sentença estrangeira acompanhada da comprovação do trânsito em julgado e tradução oficial juramentada e de chancela consular. Trata-se de rol de documentos que são melhor aferidos se a parte estiverem assistidas por advogados considerando o ofício desses profissionais. A dispensa, assim, resulta injustificável.

De qualquer modo, atinente ao cerne dos questionamentos do presente trabalho, não se vislumbra inconstitucionalidade material considerando o princípio da cooperação internacional encampado na Constituição Federal e no CPC.

Quanto ao questionamento da violação à ordem pública, a restrição trazida no recente Provimento do CNJ de que as decisões estrangeiras prescindíveis de homologação se limitam ao divórcio consensual puro leva a concluir que não há violação à referida ordem pública. Isso porque esse tipo dessas decisões estrangeiras constituem decisões meramente declaratórias, não

tratando de questões patrimoniais e/ou filiação. Ademais, a ideia trazida no novel CPC já fora previsto em nosso ordenamento, conforme dicção que se extraia do parágrafo único do artigo 15 da LINDB, a saber: “não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas”. Curiosamente, a motivação para revogação do referido dispositivo, foi para adequá-lo à Constituição Federal em vigor, conforme constou na Ementa da Lei 12.036, de 1º de outubro de 2009, por meio da qual se revogou o citado artigo 15 da LINDB.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações cosmopolitas do homem, a variedade de leis estatais e o avanço tecnológico levam à necessidade de cooperação entre os povos. Disso resulta que os Estados acabam, em determinados casos, mitigando a aplicação de próprias leis a fim de ver aplicada a legislação de outro país dentro de seu território.

Dentre os meios de cooperação internacional entre os povos destacam-se os meios jurídicos – regidos por acordos internacionais ou com base na reciprocidade –, os quais, no CPC/2015, vieram dispostos em capítulo específico, algo tratado de modo diverso no CPC/1973. Como exemplo de meio de cooperação jurídica internacional encontra-se a homologação de decisão estrangeira. Diz-se decisão, haja vista que esta pode ser uma sentença ou uma decisão não judicial mas que, pela lei brasileira, tenha natureza jurisdicional.

Observou-se que a sentença estrangeira diferencia-se da sentença internacional. A primeira refere-se à decisão judicial proferida por autoridade de outro país, razão pela qual, pelo fato de o Brasil não se submeter à jurisdição de outro Estado, necessitará de homologação nos termos do artigo 105, I, “i”, da CF/88. Já a internacional são decisões de Tribunais internacionais dos quais os Estados são signatários. Dessa forma, ao tornar-se signatário de um tribunal internacional o país passa a aceitar sua jurisdição – denominada cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, a exemplo do artigo 4º, § 5º CF/88 –, razão por que prescindirá homologação eventual sentença proferida por esse Tribunal.

Ocorre que, com o advento do CPC/2015, passou-se a prever que, conquanto seja sentença estrangeira, dispensar-se-á a homologação, para produção de efeitos no Brasil, se se tratar divórcio consensual (art. 961, § 5º). Em vista dessa disposição advieram os dois questionamentos: estar-se-ia diante de uma norma inconstitucional frente o disposto na CF/88? A dispensa da homologação dessa decisão não levaria a produzir efeitos no Brasil, uma sentença que, eventualmente, pudesse apresentar manifesta ofensa à ordem pública?

O primeiro questionamento advém do fato de que da leitura inicial do artigo 961, § 5º CPC/2015 poder-se-ia chegar à conclusão de violação ao texto constitucional em razão do disposto no citado artigo 105, I, “i”, que declina ao STJ a competência para homologar as sentenças estrangeiras não registrando nenhuma exceção. No entanto, procedendo a uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico têm-se que a redação proposta no novo CPC coaduna com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade previsto no próprio texto constitucional em seu artigo 4º, IX, bem como com o princípio da cooperação internacional especificado no artigo 27 do CPC/2015.

Não há razão para interpretação diferente, mormente considerando que já havia previsão, em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário acerca do reconhecimento automático de decisões estrangeiras, em completa harmonia com a cooperação jurídica internacional.

A pretensão do legislador não foi outra senão, em consonância com o texto constitucional, conceder maior praticidade no reconhecimento dessas decisões que, nos termos do Provimento 53/2016 do CNJ, são decisões meramente declaratórias do estado de pessoas, não tratando de questões patrimoniais e/ou de filiação. Por igual razão não se vislumbra violação à ordem pública, ainda mais se considerado que a dispensa de homologação não inviabilizará eventual exame de validade da decisão alienígena pelo Poder Judiciário brasileiro caso a questão seja suscitada a qualquer juiz, que poderá, nesse caso, decidi-la no processo de sua competência, em caráter incidental ou principal, sem que a competência se desloque para o Superior Tribunal de Justiça.

A crítica, no entanto, recai sobre o artigo 1º, § 2º do Provimento no qual dispensou a assistência de advogado na averbação direta da decisão estrangeira do divórcio consensual. Ora, se no Brasil exige-se que o divórcio consensual a ser realizado em cartório seja assistido por advogado, por qual razão a dispensa – ainda mais por mero ato do Conselho Nacional de Justiça – quando se tratar de uma decisão estrangeira que não demandará análise por parte do Poder Judiciário? É do acompanhamento de um advogado, inclusive, que advirá o questionamento sobre o alegado eventual exame de validade da decisão e que, conseqüentemente, poderá ser questionada judicialmente.

Desse modo, conquanto seja razoável e coadune com o texto constitucional a dispensa de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual puro, mister, pelo entendimento que decorre desse trabalho, que haja, quando da homologação dessa sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, a assistência de um causídico, mormente considerando a indispensabilidade desse profissional à administração da justiça (artigo 133 CF/88).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

_____. Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

_____. Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 4.625-1. 17 jul. 2009.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 53, de 16 de maio de 2016.

_____. Conselho Nacional De Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82350-divorcio-consensual-no-exterior-agora-pode-ser-averbado-direto-no-cartorio>>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça, SEC 113/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ac. 18.06.2008, DJe 04.08.2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do STJ.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v.1, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 469.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. III, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 46, n. 184, out./dez. 2009, p. 48.

PORTO, Sérgio Gilberto Porto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 6, São Paulo: RT, 2000.

STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 6ed. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I, 53 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. *Curso de direito processual civil*. V. I, 56 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Curso de direito processual civil*. V. I, 57 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

_____. *Curso de direito processual civil*. V. III, 47 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

VALLADÃO, Haroldo Teixeira. *Direito internacional privado: parte especial (fim)*. v. 3. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1978.